

PARECER JURÍDICO/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2024- CE

CONTRATO Nº: 20240195

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA.

ASSUNTO: 1° TERMO DE APOSTILAMENTO

CONTRATADA: ITAPACURA INCORPORAÇOEES E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Educação encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA (MEMO/SEMPLA N° 198/2025), pedido de prorrogação do prazo de execução ao Contrato n° 20240195 realizado pela Contratada ITAPACURA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, referente à Concorrência Eletrônica n° 003/2024 – CE.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, em decorrência do impacto de chuvas intensas que dificultam as entregas dos materiais, acarretando no atraso do cronograma estipulado para finalização da pintura, solicitando a prorrogação para conclusão da obra.

Foi informado que a prorrogação do prazo de execução será por 90 (noventa) dias, a contar do dia 22/02/2025, de acordo com a ordem de serviço nº 005/2024 -FME.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O supracitado contrato tem seu prazo de execução em vias de terminar e devido as situações apresentadas na justificativa, o atraso em questão impossibilitou o curso regular e a conclusão da obra.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de análise jurídica acerca do pedido de prorrogação de prazo de execução solicitado pela empresa contratada, em que alega a ocorrência dos motivos que durante a execução da obra que levaram ao atraso da mesma.

É necessário esclarecer que o mesmo se trata de uma contratação de serviços por escopo, que segundo a nova Lei Geral de Licitações e Contratos, são definidos como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6°, XVII).

Com o advento da Lei de Licitações, nº 14.133/2021, fundamentado no art. 115, §5°, da Lei nº 14.133/21, que dispõe que:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Assim, a prorrogação do cronograma de execução ocorrerá de forma automática pelo tempo correspondente ao impedimento, paralisação ou suspensão dos serviços, cabendo o registro formal dessas ocorrências mediante anotação em apostila.

Após análise da solicitação de prorrogação do prazo de execução do contrato por escopo, é possível verificar que requisitos legais estabelecidos para tal prorrogação estão devidamente presentes, conforme segue.

Primeiramente, a caracterização da necessidade de prorrogação está claramente demonstrada, uma vez que o contrato em questão apresenta uma justificativa robusta quanto à ocorrência de fato excepcional que impossibilitou o cumprimento do prazo originalmente estabelecido. De acordo com a documentação apresentada, a razão para o atraso está diretamente vinculada ao impacto de fortes chuvas na região amazônica, o que impediu a execução dos serviços dentro do prazo acordado. Tal evento configura-se como um caso de força maior, um evento imprevisível e inevitável, que impôs a impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado, atendendo, assim, à condição necessária para a prorrogação do prazo.

Em seguida, no que se refere à justificativa devidamente documentada, observase que a solicitação de prorrogação foi formalmente apresentada, acompanhada de explicações detalhadas sobre as razões que impediram a conclusão do contrato dentro do prazo previsto. A documentação inclui o pedido da empresa, no qual são explicitadas as circunstâncias que geraram o atraso. Tal documentação demonstra a transparência e a necessidade da extensão do prazo para a conclusão dos serviços, atendendo ao requisito de formalização e documentação da justificativa.

No tocante à subsunção às hipóteses legais, as justificativas apresentadas para a prorrogação do prazo estão em plena conformidade com as disposições legais prevista no 115 da Lei nº 14.133/2021. A situação descrita se enquadra nas hipóteses legais para prorrogação, sendo devidamente embasada nas normas vigentes. A análise jurídica da situação confirma que a ocorrência das chuvas intensas configura-se como uma causa legalmente reconhecida para a prorrogação do prazo de execução do contrato.

Quanto ao registro formal, após a caracterização da necessidade de prorrogação e a verificação das condições que justificam a prorrogação do prazo, todas as circunstâncias foram devidamente registradas por meio de apostila, conforme disposto no § 5º do artigo 115 da Lei nº 14.133/2021. Esse registro foi realizado de forma clara e objetiva, garantindo a regularidade do procedimento e a transparência do processo.

Dessa forma, conclui-se que estão presentes todos os requisitos legais para a prorrogação do prazo de execução do contrato, conforme os preceitos da Lei nº 14.133/2021. Por conseguinte, é recomendada a aprovação da prorrogação solicitada.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de apostilamento ao mencionado contrato, a luz das disposições do 115, §5°, da Lei nº 14.133/21, e da análise dos fatos apresentados, concluo que a alteração do prazo de execução da obra, por meio de apostilamento é juridicamente válida, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Parecer não vinculante, meramente opinativo

Itaituba-PA, 21 de fevereiro de 2025.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL OAB/PA Nº 9.964